



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186130 - RS(2024/0455174-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS
ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
RECORRIDO : LAIRTON ELIZEU BECKER
ADVOGADO : MARLON ANDRE MUELLER - RS108154A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 1.022, II, E ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 122 DO CC. CDI. CLÁUSULA NÃO POTESTATIVA EM ABSTRATO. ENCARGO REMUNERATÓRIO CUMULADO COM JUROS: ABUSIVIDADE AFERIDA CASO A CASO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: POSSIBILIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional bancária, manteve sentença para afastar CDI como encargo remuneratório cumulado com juros e também como índice de correção monetária, reconhecendo, no caso concreto, abusividade dos encargos e rejeitando negativa de prestação jurisdicional.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) a estipulação referenciada ao CDI configura cláusula potestativa (art. 122 do CC); (iii) é válida a adoção do CDI como encargo remuneratório e/ou como índice de correção monetária; (iv) há necessidade de reexame probatório quanto à abusividade dos encargos em cotejo com as taxas médias do Banco Central do Brasil.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. A referência ao CDI não é cláusula potestativa em abstrato, pois se trata de índice de mercado que não fica ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122 do CC). A abusividade, quando o CDI é adotado como encargo remuneratório cumulado com juros, depende de prova de somatório não excede significativamente as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a mesma espécie de operação.
5. A conclusão local de que não houve demonstração idônea do não excesso dos encargos atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, impedindo a revisão do juízo de compatibilidade no caso concreto.
6. É possível a adoção do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não se revele abusiva em cotejo com as taxas médias de mercado, não se justificando sua substituição automática em razão de suposta natureza de remuneração de capital.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para manter a utilização do CDI como fator de correção monetária, preservadas as conclusões quanto ao encargo remuneratório cumulado com juros.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2186130 - RS(2024/0455174-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS
ADVOGADOS : PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073
RECORRIDO : LAIRTON ELIZEU BECKER
ADVOGADO : MARLON ANDRE MUELLER - RS108154A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART. 1.022, II, E ART. 489, § 1º, IV, DO CPC. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 122 DO CC. CDI. CLÁUSULA NÃO POTESTATIVA EM ABSTRATO. ENCARGO REMUNERATÓRIO CUMULADO COM JUROS: ABUSIVIDADE AFERIDA CASO A CASO. ÓBICES DAS SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA: POSSIBILIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.

1 Recurso especial contra acórdão que, em ação revisional bancária, manteve sentença para afastar CDI como encargo remuneratório cumulado com juros e também como índice de correção monetária, reconhecendo, no caso concreto, abusividade dos encargos e rejeitando negativa de prestação jurisdicional.

2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC); (ii) a estipulação referenciada ao CDI configura cláusula potestativa (art. 122 do CC); (iii) é válida a adoção do CDI como encargo remuneratório e/ou como índice de correção monetária; (iv) há necessidade de reexame probatório quanto à abusividade dos encargos em cotejo com as taxas médias do Banco Central do Brasil.

3. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta de forma suficiente as questões essenciais ao deslinde, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
4. A referência ao CDI não é cláusula potestativa em abstrato, pois se trata de índice de mercado que não fica ao puro arbítrio de uma das partes (art. 122 do CC). A abusividade, quando o CDI é adotado como encargo remuneratório cumulado com juros, depende de prova de somatório não excede significativamente as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil para a mesma espécie de operação.
5. A conclusão local de que não houve demonstração idônea do não excesso dos encargos atrai os óbices das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, impedindo a revisão do juízo de compatibilidade no caso concreto.
6. É possível a adoção do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não se revele abusiva em cotejo com as taxas médias de mercado, não se justificando sua substituição automática em razão de suposta natureza de remuneração de capital.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido para manter a utilização do CDI como fator de correção monetária, preservadas as conclusões quanto ao encargo remuneratório cumulado com juros.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO CENTRO SERRA – SICREDI CENTRO SERRA RS (SICREDI) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. A parte-autora deve discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, bem como quantificar o valor incontroverso nas ações que tenham por objeto obrigações com repercussão econômica decorrentes de contrato de empréstimo. No caso, a parte-autora cumpriu a determinação legal disposta no art. 330, §2º, do CPC. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO - CDI. Não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média do CDI, mas eventual abusividade pode ser reconhecida no julgamento do caso concreto. Enquanto encargo remuneratório, a CDI cumulada com juros é abusiva, salvo se a instituição financeira demonstrar que o percentual resultante da cumulação não é significativamente superior às taxas médias do BACEN. Já a CDI utilizada como índice de atualização monetária é abusiva, tendo em vista que reflete

taxa de juros em operações entre instituições financeiras. APELAÇÃO DESPROVIDA. (e-STJ, fl. 178)

Os embargos de declaração de SICREDI foram rejeitados (e-STJ, fl. 215).

Nas razões do apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, SICREDI apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, alegando omissões sobre a aferição concreta da suposta abusividade da taxa pactuada em cotejo com a média do Banco Central do Brasil e a orientação contemporânea do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade do CDI; (2) violação do art. 122 do Código Civil, sustentando que a estipulação de encargos financeiros em percentual sobre a taxa média do CDI não se sujeita ao arbítrio da instituição financeira e, portanto, não configura cláusula potestativa e que a jurisprudência entende pela legalidade da estipulação do CDI em contratos bancários, com a inaplicabilidade da Súmula 176/STJ em hipóteses de taxa referenciada de mercado, à luz do REsp 1.781.959/SC.

Houve apresentação de contrarrazões por LAIRTON ELIZEU BECKER (LAIRTON).

O apelo nobre foi admitido na origem.

VOTO

Conheço parcialmente do recurso especial e, na extensão conhecida, dou-lhe parcial provimento.

Contextualização fática

O caso versa sobre ação revisional de cédula de crédito bancário. A sentença julgou procedentes os pedidos para afastar a cobrança do CDI, determinar a aplicação do IGP-M, limitar os juros de mora a 1% ao mês e determinar a repetição simples do indébito ou compensação, com condenação em custas e honorários de 10% (e-STJ, fls. 102/104).

A apelação de SICREDI foi desprovida, reafirmando: (i) a suficiência da inicial quanto ao art. 330, § 2º, do CPC; (ii) a não potestatividade, em abstrato, da referência ao CDI; (iii) a abusividade, no caso concreto, da cumulação do CDI com juros remuneratórios sem prova de que o resultado não excede significativamente as taxas médias do BACEN; e (iv) a abusividade do CDI como índice de atualização monetária (e-STJ, fls. 172-177 e 178).

Os embargos de declaração foram desacolhidos, com expressa rejeição das alegadas omissões e contradições, e reafirmação da necessidade de prova concreta da não abusividade da cumulação e do afastamento do CDI como índice de correção (e-STJ, fls. 210-214 e 215).

Da violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil

Sustenta SICREDI omissões sobre a aferição concreta da suposta abusividade da taxa pactuada em cotejo com a média do Banco Central do Brasil e a orientação do Superior Tribunal de Justiça sobre a validade do CDI. Afirmar que o Tribunal Estadual não se atentou à contemporânea jurisprudência desta Corte acerca da legalidade da taxa CDI como encargo contratual, diante do julgamento do REsp n.º 1.781.959/SC.

O acórdão recorrido confirmou a substituição da taxa CDI praticada no contrato firmado entre as partes para o IGP-M, a partir da sua declaração de abusividade no caso concreto (utilizado como índice remuneratório), considerando-o, ainda, abusiva sua utilização como índice de correção monetária (e-STJ, fls. 175-176):

(...)

A Décima Nona Câmara Cível vinha adotando posição no sentido de que a utilização da taxa CDI como encargo contratual no âmbito de relações de consumo era abusiva, entendendo pela incidência da Súmula n. 176 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça – STJ - diante da caracterização de índice de remuneração do contrato estipulado por entidade representativa das instituições financeiras.

Todavia, após maior reflexão sobre o tema, buscando também harmonizar-se à conclusão adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Câmara firmou entendimento no sentido de que não é potestativa a cláusula que estipula os encargos financeiros de contrato de abertura de crédito em percentual sobre a taxa média do CDI, mas eventual abusividade pode ser reconhecida no julgamento do caso concreto.

(...)

Com efeito, tratando-se de índice que reflete movimentações de mercado, não caracteriza taxa resguardada ao arbítrio de um dos contratantes, o que afasta a abusividade em abstrato decorrente simplesmente de sua própria previsão.

De fato, enquanto índice remuneratório, eventual abusividade da CDI deve ser aferida em cotejo da taxa média de mercado incidente à operação em análise.

Nesse aspecto, cabe destacar a correlação feita entre a fixação da CDI como encargo remuneratório da normalidade contratual e a comissão de permanência enquanto índice aplicável ao inadimplemento do contrato, no voto do Eminentíssimo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, quando do julgamento supracitado:

(...)

Nessas circunstâncias, na condição de índice remuneratório, eventual cumulação da CDI com juros remuneratórios é abusiva, salvo

demonstração pela instituição financeira que o percentual total alcançado não é significativamente superior à taxa média do BACEN aplicável à operação.

Outrossim, como índice de atualização monetária, a previsão de CDI é abusiva, uma vez que reflete taxa de juros aplicável em operações entre instituições financeiras, traduzindo-se em índice de remuneração de capital.

(...)

Na hipótese dos autos, o contrato objeto de revisão prevê a CDI como encargo remuneratório cumulada com juros, o que indica abusividade, mormente inexistindo demonstração pela instituição financeira de que o encargo não ultrapassa significativamente a taxa média de juros do BACEN apontada às operações de mesma natureza.

Veja-se, a instituição financeira - tanto em contestação, como em sua apelação (fl. 37 do evento 3, PROCJUDIC1 e evento 31, APELAÇÃO1) - aduz que "Comprovado está nos autos (fls. 45 e 46 dos autos físicos, Evento 3, PROCJUDIC2, páginas 12 e 13) que mesmo com a cumulação dos juros estipulados no contrato com o CDI da época, a taxa resulta em patamar inferior à média de mercado".

No entanto - e inobstante a juntada com a contestação da informação do BACEN sobre a taxa de juros aplicadas para contratos de mesma espécie e data (fl. 12 do evento 3, PROCJUDIC2) -, não há outro documento/cálculo capaz de comprovar a incidência, no contrato revisando, de juros remuneratórios em percentual inferior à soma daqueles fixados pelo Banco Central com o percentual do CDI.

(...)

Veja-se que o Tribunal estadual enfrentou fundamentadamente a matéria, resolvendo o mérito, alcançando, no entanto, solução diversa daquele pretendida por SICREDI.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual reiterou que reconheceu a abusividade da utilização do CDI como índice remuneratório cumulada com juros remuneratórios, porque a instituição financeira não demonstrou que o percentual total alcançado não é significativamente maior do que a taxa média do Banco Central. Reforçou que, como índice de atualização monetária, a previsão de CDI é abusiva, uma vez que reflete taxa de juros aplicável em operações entre instituições financeiras, traduzindo-se em índice de remuneração de capital.

Logo, não há qualquer omissão no acórdão recorrido, motivo pelo qual o recurso não comporta provimento.

Da violação do art. 122 do Código Civil

Argumenta SICREDI que a estipulação de encargos financeiros em percentual sobre a taxa média do CDI não se sujeita ao arbítrio da instituição financeira

e, portanto, não configura cláusula potestativa e que a jurisprudência entende pela legalidade da estipulação do CDI em contratos bancários, com a inaplicabilidade da Súmula 176/STJ em hipóteses de taxa referenciada de mercado, à luz do REsp 1.781.959/SC. Tal entendimento violaria o disposto no artigo 122 do Código Civil, segundo o qual *são lícitas, em geral, todas as condições não contrárias à lei, à ordem pública ou aos bons costumes; entre as condições defesas se incluem as que privarem de todo efeito o negócio jurídico, ou o sujeitarem ao puro arbítrio de uma das partes.*

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do CDI como índice de correção monetária (e demais encargos) em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.

Extraí-se de recente julgado da Terceira Turma desta Corte (REsp n. 2.006.411/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 23/10/2025) :

(...)

A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante denominado Certificado de Depósito Interbancário (CDI), acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante a nomenclatura adotada pelas partes ou pelos órgãos julgadores para definir a natureza jurídica de tal encargo (correção monetária, taxa remuneratória, encargo financeiro ou juros remuneratórios).

Importa, para tanto, é verificar apenas se o somatório dos encargos contratados não se revela abusivo, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), para as operações de mesma espécie.

Conclui-se, assim, que não é abusiva, por si só, a adoção do CDI como índice de correção monetária, podendo eventual abusividade ser verificada no julgamento do caso concreto em função do percentual fixado pela instituição financeira, comparado às taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações da mesma espécie.

(...)” (grifei)

Ainda sobre a ausência de ilegalidade, de plano, da adoção do CDI como índice para os encargos financeiros, importando apenas se soma dos encargos se revela abusiva, no cotejo com as taxas médias, seguem os seguintes precedentes:

DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. UTILIZAÇÃO DO CDI COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO

MONETÁRIA. POSSIBILIDADE CONDICIONADA À NÃO ABUSIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão que manteve sentença declarando a ilegalidade da utilização do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) como índice de correção monetária em contrato bancário, sob o argumento de dupla cobrança de encargos remuneratórios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é legal a utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, cumulada com juros remuneratórios, desde que não se revele abusiva em comparação com as taxas médias de mercado.

III. Razões de decidir

3. O entendimento prevalente na Quarta Turma do STJ é de que não há obstáculo legal à utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários, desde que a soma dos encargos não seja abusiva.

4. A análise da abusividade deve ser feita caso a caso, em comparação com as taxas médias de mercado divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

5. O Tribunal de origem não observou a jurisprudência do STJ ao declarar a ilegalidade do CDI sem verificar a abusividade dos encargos contratados.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, considerando a eventual abusividade dos encargos contratados.

Tese de julgamento: "A utilização do CDI como índice de correção monetária em contratos bancários é legal, desde que a soma dos encargos não seja abusiva em comparação com as taxas médias de mercado".

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 10.931/2004, art. 28, § 1º, I e II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.826.463/SC, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 14/10/2020; STJ, AgInt no REsp n. 1.694.443/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/9/2020.

(AgInt no REsp n. 2.100.881/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 27/3/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). ÍNDICE FLUTUANTE QUE REFLETE A VARIAÇÃO DO CUSTO DA MOEDA NO MERCADO INTERBANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA UTILIZAÇÃO, SOMADA A JUROS REMUNERATÓRIOS, NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DIÁRIA. INFORMAÇÃO DEFICIENTE. ILEGALIDADE.

1. *Em se tratando de serviços que tenham por objeto a captação de recursos ou concessão de empréstimos pelas instituições financeiras, o CDI é índice flutuante adequado para medir a variação do custo da moeda, uma vez que é o adotado no mercado interbancário ao qual recorrem as instituições financeiras no fechamento diário de suas operações.*

2. *Ao contrário do INPC e do IPCA, que são índices neutros de correção destinados a reajustar os contratos envolvendo bens e serviços em geral, o índice setorial que mede a variação do custo do dinheiro em negócios bancários é o CDI, do mesmo modo como INCC é o índice que mede a variação do custo dos insumos na construção civil.*

3. Não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, sendo desimportante o nome atribuído a tal encargo (juros, correção monetária, "correção remuneratória"), cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva, devendo eventual abuso ser observado caso a caso, em cotejo com as taxas médias de mercado regularmente divulgadas pelo Banco Central do Brasil para as operações de mesma espécie, o que não se evidencia na espécie. Precedente.

4. *Agravo interno parcialmente provido.*

(AgInt no AREsp n. 2.175.236/SC, relator Ministro Marco Buzzi, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 22/10/2024 – sem destaques no original)

No julgado supracitado, em que houve voto vencido, a controvérsia foi assim delineada: a definição do CDI como correção monetária ou taxa de juros e, caso entendida como fator de atualização, se pode ser utilizada com a finalidade de correção em financiamento bancário. Havia, portanto, duas teses: uma no sentido de que o emprego do CDI seria possível apenas quando contratado como encargo remuneratório (devendo ser afastado quando pactuado a título de atualização monetária) e outra no sentido de admitir o referido encargo, independentemente do nome (*nomen iuris*) a ele conferido pelo contrato, sendo vencedora a segunda a posição.

Assim, conforme prevalece no Superior Tribunal de Justiça, não há obstáculo legal à estipulação dos encargos financeiros em contratos bancários com base no índice flutuante CDI, acrescido de juros remuneratórios, não importando o nome atribuído a tal encargo, cumprindo apenas verificar se a somatória dos encargos contratados não se revela abusiva.

No caso dos autos, o acórdão recorrido apontou que, embora a adoção do Certificado de Depósito Interbancário (CDI) não seja, em abstrato, cláusula potestativa, sua cumulação com juros remuneratórios é abusiva quando não demonstrado, pela instituição financeira, que o resultado não supera significativamente as taxas médias do Banco Central do Brasil para operações da mesma espécie.

Além disso, **reputou indevida a utilização do CDI como índice de atualização monetária por refletir remuneração do capital, mantendo o afastamento do CDI tanto como encargo remuneratório quanto como índice de correção** e, por consequência, negando provimento à apelação.

A partir das premissas fáticas assentadas no acórdão, verifica-se que, sobre a adoção do CDI como encargo remuneratório, a solução dada pelo Tribunal estadual não destoia do entendimento desta Corte, pois houve seu afastamento a partir da análise do caso concreto. Rever a conclusão de que não ficou demonstrado que o percentual dos juros adotado no contrato está compatível com a média do mercado implica reanálise dos fatos e contratos, o que encontra óbice nos enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, a determinação de substituição do CDI como fator de correção monetária porque *reflete taxa de juros aplicável em operações entre instituições financeiras, traduzindo-se em índice de remuneração de capital*, vai de encontro ao entendimento desta Corte, conforme precedentes acima mencionados.

Nessas condições, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do recurso especial e, na extensão conhecida, **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para manter a utilização do CDI como fator de correção monetária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**REsp 2.186.130 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0455174-4

Número de Origem:
50006695020198210160

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE
ASSOCIADOS CENTRO SERRA - SICREDI CENTRO SERRA RS

ADVOGADOS : FABIANO JANTALIA BARBOSA - DF022232
PAULO RAFAEL BORGES PORTUGUEZ - DF059816
FILIPE SENNA GOEPFERT - DF063073

RECORRIDO : LAIRTON ELIZEU BECKER
ADVOGADO : MARLON ANDRE MUELLER - RS108154A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026